

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO(A) ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

RECORRENTE, ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME, inscrito no CNPJ 29.803.057/0001-00, com endereço na AVENIDA ANDRÔMEDA, Nº 1280, SALA 2, NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Bruno Silva Florencio, conforme RG Nº 337339156, CPF Nº 218.070.698-77, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 10/08/2023.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe do art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio no sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o CAPUT deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias"

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizado em 10/08/2023, a Recorrente manifestou intenção de recurso em face da inabilitação da empresa como vencedora do pregão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, referente ao Pregão Eletrônico Nº 027/2023, cujo objeto diz respeito "Aquisição de secadores eletrônicos para mãos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender a demanda da Administração Regional e Centros de Educação Profissional do Senac/RN." foi DESCLASSIFICADA como vencedora do pregão.

Conforme consignado na Ata da Sessão de Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pelo(a) pregoeiro(a), a Recorrente teria descumprido as seguintes exigências editalícias.

Item 11.2.4.2: "Não serão considerados atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante;"

E faltado com documentação de habilitação exigida:

Item 11.2.3.1 "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, compreendendo o período de pesquisa dos últimos 02 (dois) anos."

Dessa forma, de maneira equivocada, o(a) pregoeiro(a) declarou a Recorrente como inabilitada.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO ITEM 11.2.4.2 "NÃO SERÃO CONSIDERADOS ATESTADOS FORNECIDOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE;"

A Recorrente, de forma imperativa, reconhece que equivocadamente anexou aos documentos comprobatórios de habilitação o arquivo "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.pdf", pertencente a empresa WB Systems LTDA, inscrita no CNPJ 46.458.016/0001-43, que tem no quadro societário o Sr. Willians Alves Garcia e Bruno Silva Florencio, este último, apontado nas considerações iniciais como Sócio Majoritário e Representante Legal da empresa Recorrente. A peça erroneamente anexada foi produzida para outra finalidade do grupo.

O arquivo indevidamente anexado ao processo licitatório foi baseado no arquivo original, com nome "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FS.pdf". O documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FS.pdf" é aquele ao qual deveria ser anexada ao processo de cadastro da proposta. Atestamos que a Recorrente não teve qualquer intenção de prejudicar ou causar danos ao processo licitatório.

B) DO ITEM 11.2.3.1 "CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA, COMPREENDENDO O PERÍODO DE PESQUISA DOS ÚLTIMOS 02 (DOIS) ANOS."

A Recorrente alega ter entrado em contato com um representante do departamento de licitações do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - RN via ligação para sanar esta questão, e que junto com a mesma, verificou-se que no portal SICAF não apresentava, no Nível VI - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a existência de acesso junto ao item BALANÇOS PATRIMONIAIS, a existência do arquivo comprobatório da Certidão de Falência / Recuperação.

Para sanar a questão, o Recorrente realizou contato telefônico com o suporte do SICAF, ID de atendimento #2214839, e pela orientação do atendente foi solicitado que realizasse um novo cadastro do BALANÇO PATRIMONIAL e anexar os arquivos comprobatórios do Balanço Patrimonial emitido pela empresa contábil que

representa o Recorrente, de nome SERTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ 04.982.776/0001-05, devidamente cadastrada no Conselho Regional de Contabilidade, assinado pelo técnico RICHARD SOUZA CRUZ SIMÕES, inscrito no CRC: 1SP185645/O-3, bem como habilitar a opção "CERTIDÕES" e anexar o documento Certidão de Falência e Concordata. O procedimento foi realizado com sucesso e encontra-se devidamente disponível.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A Recorrente solicita encarecidamente a possibilidade de apresentar o documento devido "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FS.pdf", através da habilitação de envio de anexo da plataforma comprasnet.gov.br, ou quaisquer outros meios que o(a) Ilmo. Sr.(a) requerer para sanar este erro, com base no Decreto 10.024/2019, art. 8º, inciso XII, alínea h.

B - A Recorrente solicita encarecidamente também a reanálise do documento Certidão de Falência e Concordata através do portal SICAF ou quaisquer outros meios que o(a) Ilmo. Sr.(a) requerer para sanar este erro, com base no Decreto 10.024/2019, art. 8º, inciso XII, alínea h.

C - Seja reformada a decisão do(a) Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) que declarou a empresa ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME inabilitada, tendo em vista que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa.

D - Caso o(a) Ilmo. Sr.(a) opte por manter a sua decisão, requeremos que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.52/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para a apreciação por autoridade superior competente.

P/ Deferimento.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2023

Bruno Silva Florencio  
Representante legal  
ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME

**Fechar**